



MUNICÍPIO DE MACHICO

REGULAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS¹

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transferiu para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para licenciamento de atividades diversas diz respeito, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico, atribuindo às câmaras municipais competências em matéria de licenciamento de atividades diversas que até agora se encontravam cometidas aos governos civis.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro foi alvo de profundas alterações com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

O acesso ao exercício de algumas atividades deixou de estar condicionado, como é o caso da exploração de máquinas de diversão, a realização de leilões e a venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda. Outras atividades viram o procedimento ser simplificado, como aconteceu com o registo das máquinas de diversão. Outras ainda passaram, com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a ser da competência das juntas de freguesia o respetivo licenciamento, como a venda ambulante de lotarias e o exercício da atividade de arrumador de automóveis.

As sucessivas alterações ao quadro legal inicialmente constante do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, obriga à aprovação de novo regulamento municipal tantas e tão extensas foram aqueles alterações.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de

¹ Aprovado por deliberação de 30.04.2014 da Assembleia Municipal de Machico.

Agosto, no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de dezembro e no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- d) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- e) Realização de fogueiras.

Artigo 3.º

Acesso às atividades

- 1 – O acesso às atividades referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do artigo anterior carece de licenciamento municipal.
- 2 – A exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão está sujeita a registo prévio na Câmara municipal.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1.º, os acampamentos ocasionais e a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre propriedade da Região Autónoma ou sob a sua administração, dependem da autorização do Governo Regional através dos serviços competentes.

Artigo 4.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1 – As competências conferidas à Câmara Municipal, podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2 – As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II

Licenciamento de guarda-noturno

Artigo 5.º

Criação e extinção

- 1 – A criação e a extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvida a PSP ou a GNR, e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 – As juntas de freguesia ou as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, bem como a fixação ou a modificação da área de atuação de cada guarda.

Artigo 6.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação ou à extinção do serviço de guarda-noturno, bem como a deliberação de fixação ou modificação da área de atuação de cada guarda deve constar:

- a) A identificação da localidade com indicação da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda;
- c) A referência à audição prévia da PSP ou GNR e da junta de freguesia.

Artigo 7.º

Publicação

A deliberação que crie ou extingue serviço de guarda-noturno e que fixe ou modifique a área de atuação do guarda devem ser publicada em jornal local de circulação diário.

Artigo 8.º

Competência para o licenciamento

É da competência do Presidente da Câmara Municipal a atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 9.º

Seleção

- 1 – Criado o serviço de guarda-noturno, o Presidente da Câmara promove a seleção dos interessados.
- 2 – A seleção a que se refere o número anterior realiza-se de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 10.º

Aviso de abertura

- 1 – O processo de seleção deve ser publicitado através de afixação nos Paços do Município e nas juntas de freguesia de avisos de abertura.
- 2 – Do aviso de abertura deve constar:
 - a) Identificação da área de atuação;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Critérios de seleção;
 - d) Documentos que devem acompanhar a candidatura;
 - e) Prazo para apresentação de candidatura.

Artigo 11.º

Candidatura

1 — Os interessados devem apresentar a sua candidatura mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, nos termos do artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 – O requerimento vir acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Curriculum vitae;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos de admissão;
- c) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- d) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- e) Certificado do registo criminal;
- f) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do cartão do cidadão;
- g) Duas fotografias tipo passe;
- h) Outros elementos com relevância para a seleção e discriminados no aviso de abertura.

Artigo 12.º

Requisitos de admissão

São requisitos para a atribuição de licença de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um estado Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não se encontrar em situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar, força pública ou serviço de segurança;
- e) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções;
- f) Ter idoneidade para o exercício da atividade de guarda.

Artigo 13.º

CrITÉRIOS de seleção

1 – Os candidatos são selecionados de acordo com os seguintes critérios de preferência, os quais devem ser ponderados por ordem decrescente:

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na área do Município;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Grau de habilitações literárias mais elevado;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;
- e) Outros que vierem a ser fixados pelo Presidente da Câmara.

2 – Findo o prazo para apresentação das candidaturas é elaborada, no prazo de 10 dias úteis, lista dos candidatos admitidos e excluídos, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, que deve ser publicitada por editais a afixar nos lugares de estilo.

3 – No prazo de 10 dias úteis após a fixação da lista a que se refere o número anterior, os candidatos não excluídos são ordenados de acordo com os critérios de seleção e respetiva ponderação.

Artigo 14.º

Licença

1 – A licença, pessoal e intransmissível, é válida pelo período de 3 anos.

2 – A licença de guarda-noturno é titulada por alvará.

3 – Com a atribuição da licença é emitido cartão de identificação do guarda-noturno do modelo constante da Portaria n.º 70/2010, de 9 de fevereiro.

4 – A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno para determinada zona faz cessar a licença anterior existente

Artigo 15.º

Renovação da licença

1 – O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao Presidente da Câmara Municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

2 – No momento da renovação deve verificar-se se os pressupostos que motivaram a emissão da licença se mantêm.

3 – O pedido de renovação é indeferido, no prazo de 10 dias, quando se verificar a alteração de algum dos pressupostos que fundamentaram a atribuição da licença.

Artigo 16.º

Registo das licenças

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno no Município, do qual constarão, designadamente, o titular, a data da emissão e da renovação, a localidade, a área e as coimas aplicadas.

Artigo 17.º

Seguro

O guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter válido seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

CAPÍTULO II

Licenciamento de acampamentos ocasionais

Artigo 18.º

Competência para o licenciamento

- 1 – A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.
- 2 – Os acampamentos ocasionais em terrenos pertencentes à Região Autónoma da Madeira, ou sob a sua administração, dependem de autorização do Governo Regional através dos serviços competentes

Artigo 19.º

Pedido de licença

- 1 – O pedido de licença para a realização de acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 10 dias, através de requerimento nos termos do artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão;
 - b) Cópia do cartão de contribuinte;
 - c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
 - d) Planta de localização, a fornecer pela Câmara Municipal.
- 2– A autorização a que se refere a alínea c) do número anterior deve vir acompanhada de documento comprovativo da titularidade de qualquer direito que confira a faculdade de conceder a autorização.

Artigo 20.º

Consultas

- A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:
- a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos;
 - c) Bombeiros municipais.

Artigo 21.º

Licença

- 1 – A licença é concebida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.
- 2 – Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença.

CAPÍTULO III

Licenciamento de exploração de máquinas de diversão

Artigo 22.º

Registo

As máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, tal como definidas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, estão sujeitas a registo na Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Condições de exploração

1 – As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos preexistentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 – A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada

Artigo 24.º

Elementos do processo

1 – A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos elementos referidos no artigo 21.º do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, número de fabrico e ano de fabrico.

2 – Qualquer alteração aos dados constantes do processo individual da máquina deve ser comunicada à Câmara Municipal para efeitos de averbamento.

Artigo 25.º

Máquinas registadas

1 – Quando for solicitado registo de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro se encontrem registadas nos serviços dependentes da Direcção Regional do Turismo, a Câmara Municipal solicitará à entidade competente toda a informação existente e disponível sobre as mesmas.

2 – A Câmara Municipal efetua, no caso referido no número anterior, novo registo.

Artigo 26.º

Transferência do local de exploração da máquina

1 – A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante no registo deve ser precedida de comunicação à Câmara Municipal.

2 – A Câmara Municipal avalia a conformidade da transferência com os condicionalismos legais.

3 – Caso se verifique que o novo local não cumpre com os condicionalismos legais a Câmara Municipal notifica o proprietário para não proceder à transferência.

4 – A transferência da máquina para outro município deverá ser averbada ao registo.

CAPÍTULO IV

Licenciamento de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Provas desportivas

Artigo 27.º

Licenciamento

A realização de provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre carecem de licenciamento municipal.

Subsecção I

Provas de âmbito municipal

Artigo 28.º

Pedido de licença

1 – O pedido de licença para a realização de provas desportivas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento nos termos do artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, o qual deve identificar a data, local e hora da realização da prova.

2 – O requerimento deve vir acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido da marcha;

b) Regulamento da prova, de acordo com o parecer técnico da associação ou federação da modalidade, homologado pelo serviço regional competente;

c) Tratando-se de prova de ciclismo, de automobilismo ou de veículos a motor, inclusive “*rally papper*” ou passeios organizados, documento comprovativo da efetivação pelo organizador de um seguro especial para provas desportivas que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos, durante a prova e respetivos treinos oficiais.

Artigo 29.º

Pareceres

1 – Quando não haja impedimento à realização da prova desportiva deve diligenciar-se na obtenção dos seguintes pareceres, no caso de os mesmos não terem sido apresentados pela entidade organizadora:

- a) Parecer do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública;
- b) Parecer da Direção Regional de Estradas, relativamente às vias sob a sua jurisdição;
- c) Parecer da Direção Regional de Florestas, sempre que a prova desportiva abranja, ainda que de passagem ou a título de ligação entre dois troços ou etapas, zona sujeita à respetiva jurisdição;
- d) Parecer vinculativo das autoridades competentes quando a prova envolva áreas sujeitas a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública estabelecidas em função da sua conexão com o domínio público.

2 – Os pareceres referidos nas alíneas do número anterior são vinculativos, se desfavoráveis à pretensão.

Artigo 30.º

Licença

1 – A licença é concebida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a data e as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido impostas.

2 – Da concessão de licença é dado conhecimento às forças policiais que superintendam o território abrangido pela prova.

Subsecção II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 31.º

Pedido de licença

1 – O pedido de licença para a realização de provas desportivas de âmbito regional, nacional ou internacional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento nos termos do artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, o qual deve identificar a data, local e hora da realização da prova.

2 – O requerimento deve vir acompanhado dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 28.º do presente Regulamento.

3 – Quando não haja impedimento à realização da prova desportiva deve obter-se os pareceres referidos no artigo 29.º do presente Regulamento, bem como das câmaras municipais envolvidas, relativamente às vias sob a sua jurisdição.

Artigo 32.º

Licença

1 – A licença é concebida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a data e as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido impostas.

2 – Da concessão de licença é dado conhecimento às forças policiais que superintendam o território abrangido pela prova.

SECÇÃO II

Divertimentos públicos

Artigo 33.º

Licenciamento

1 – A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carecem de licenciamento municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados para o efeito.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licença

1 – O pedido de licença para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento nos termos do artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, o qual deve identificar a atividade a realizar, o local, o dia e as horas.

2 – O requerimento deve vir acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cópia do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão;
- b) Cópia do cartão de contribuinte;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento do pedido.

Artigo 35.º

Licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido impostas.

Artigo 36.º

Espetáculos, atividades ruidosas e festas tradicionais

A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos, bem como de festas tradicionais, encontra-se, ainda, sujeitas aos condicionamentos constantes dos artigos 30.º, 32.º e 33.º do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 37.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplica-se as regras estabelecidas em legislação especial.

CAPÍTULO V

Licenciamento de fogueiras

Artigo 38.º

Realização de fogueiras

- 1 – É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- 2 – A Câmara municipal pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal, dos santos populares e das festas tradicionais, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens

Artigo 39.º

Licenciamento

- 1 – O pedido de licença para a realização de fogueiras é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias de antecedência, através de requerimento nos termos do artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo, o qual deve identificar a data, o local, o fundamento da pretensão, a quantidade e tipo de substâncias a queimar.
- 2 – O requerente deverá ainda indicar as medidas e precauções a tomar para a salvaguarda da segurança das pessoas e bens.
- 3 – O Presidente da Câmara Municipal deve solicitar parecer aos bombeiros municipais, que determinarão os condicionalismos a observar.

Artigo 40.º

Licença

- 1 – A licença fixará as condições para a realização da fogueira.
- 2 – São motivos de indeferimento, designadamente, os seguintes:

- a) A falta de fundamento;
 - b) O local não obedecer às prescrições legais em matéria de segurança contra incêndios;
 - c) As quantidades e o tipo de substâncias a queimar serem consideradas exageradas ou não corresponderem às limitações legais;
 - d) A impossibilidade da presença de um piquete de bombeiros quando a isso seja obrigado pela Câmara Municipal;
 - e) A entrega do requerimento sem a antecedência devida.
- 3 – Da concessão de licença é dado conhecimento às forças policiais que superintendam na área.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 41.º

Incidência objetiva

- 1 – As taxas previstas no presente capítulo incidem sobre os procedimentos previstos no presente Regulamento.
- 2 – A concessão das licenças e o registo previstas no presente Regulamento estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no anexo I do presente Regulamento.

Artigo 42.º

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos das taxas previstas no presente Regulamento todos aqueles que queiram exercer as atividades nele previstas bem como os proprietários ou exploradores de máquinas de diversão.

Artigo 43.º

Liquidação

- 1 – A liquidação das taxas é efectuada de modo a que o seu pagamento tenha sempre lugar antes do início do exercício da atividade.
- 2 – O apuramento do montante das taxas a cobrar pelo licenciamento ou registo consta de nota de liquidação a notificar ao requerente.

Artigo 44.º

Pagamento

- 1 – As taxas devidas pelo licenciamento ou registo devem ser pagas, nos seguintes prazos:
 - a) A taxa pela apreciação do pedido, no momento da sua apresentação;
 - b) A taxa pela licença, previamente à emissão do respetivo alvará;
 - c) A taxa pelo registo de máquina de diversão, no momento da apresentação do pedido.

2 — Em caso de renovação da licença as taxas devem ser pagas antes do respetivo averbamento ao alvará.

3 – Não é admissível o pagamento em prestações das taxas devidas.

Artigo 45.º

Isenções

1 - Estão isentos de taxas as entidades a quem a lei confira isenção.

2 - Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;

b) As associações religiosas, culturais ou recreativas legalmente constituídas, e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;

c) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutárias;

3 - As isenções referidas no número anterior são decididas pela Câmara Municipal, a qual decide fundamentadamente, consoante os casos.

Artigo 46.º

Fundamentação das taxas

A fundamentação económico-financeira das taxas consta do anexo II do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 47.º

Norma transitória

1 – Até à disponibilização na Região Autónoma da Madeira do balcão único eletrónico, os procedimentos previstas no presente Regulamento transitam em papel e através de modelos disponibilizados e a aprovar por despacho do presidente da Câmara Municipal, de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2013/M, de 29 de julho.

2 – Para o registo de máquina de diversão ou averbamento continua a utilizar-se, enquanto se mantiver a situação referida no número anterior, os modelos constantes da Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.

3 – O registo de máquina de diversão é comprovado pelo documento referido no número anterior acompanhado de comprovativo do pagamento da taxa devida.

Artigo 48.º

Dúvidas e omissões

1 – As dúvidas que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor aplicável.

2 – Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor; na falta de norma, serão regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos; na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se a tivesse previsto

Artigo 49.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento do Licenciamento de atividades diversas, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Machico de 25 de junho de 2004.

Artigo 50.º

Entrada em vigor²

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação nos termos legais

Anexo I

Taxas a que se refere o artigo 41.º

- 1 – Pela concessão de licença para a atividade de guarda-noturno – 100 €
- 2 – Pela concessão de licença para a realização de acampamento ocasional, por dia ou fração – 1 €
- 3 – Pela concessão de licença para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
 - a) Prova desportiva, por dia ou fração – € 50
 - b) Festa popular, arraial, romaria, baile e outros divertimentos públicos, por dia ou fração – € 20
- 4 - Para a realização de fogueira, por cada – € 5
- 5 – Pelo registo de máquina de diversão, por cada – € 10
- 6 – Taxa devida pela apreciação dos pedidos a que se referem os n.º 2, 3 e 4 – 10 €
- 7 – Taxa devida pela emissão de alvará – € 5
- 8 – Taxa devida por averbamento – € 5

² Publicado através do Edital n.º 53/2014, de 6 de Maio de 2014.
Publicado no Boletim Municipal n.º 4, Maio de 2014

Anexo II

Fundamentação económico-financeira

Designação	Custos pessoal	Bens e Serviços Diretos	Eq. + amort. edif.	Outros custos diretos	Bens e Serviços Indiretos	Serv. Auxiliares Indiretos	Total custos	Valor proposto	Diferença	Factor Incentivo / Desincentivo
1 - Pela concessão de licença para a atividade de guarda-noturno	36,92	20,57	0,78		38,98	1,90	99,15	100,00	-0,85	-0,01
2 - Pela concessão de licença para a realização de acampamento ocasional, por dia ou fração	18,46	1,19	0,39		1,59	0,08	21,71	1,00	20,71	0,95
3 - Pela concessão de licença para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:										
a) Prova desportiva, por dia ou fração	18,46	8,57	0,39		19,49	0,95	47,86	50,00	-2,14	-0,04
b) Festa popular, arraial, romaria, baile e outros divertimentos públicos, por dia ou fração	18,46	8,57	0,39		19,49	0,95	47,86	20,00	27,86	0,58
4 - Para a realização de fogueira, por cada	18,69	8,57	0,49		19,49	0,95	48,19	5,00	43,19	0,90
5 - Pelo registo de máquina de diversão, por cada	3,69	2,06	0,08		3,90	0,19	9,91	10,00	-0,09	-0,01
6 - Taxa devida pela apreciação dos pedidos a que se referem os n.º 2, 3 e 4	3,69	2,06	0,08		3,90	0,19	9,91	10,00	-0,09	-0,01
7 - Taxa devida pela emissão de alvará	2,86	0,70	0,03		1,59	0,08	5,26	5,00	0,26	0,05
8 - Taxa devida por averbamento	2,86	0,70	0,03		1,59	0,08	5,26	5,00	0,26	0,05